



Decisão Monocrática 00865/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04417/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ROMARIO ALVES DA SILVA

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: ATANAEL PASSOS WAGMACKER

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI – EXTENSÃO DE PRÊMIO A SERVIDORES NO BOJO DA LEI 173/2020 – MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO – NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA – APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA AO REPRESENTANTE.

O município de Mucurici editou, na vigência da 173/2020, que trata do congelamento das despesas públicas até 31/12/2021, legislação que estende a concessão do prêmio de qualidade e inovação PMAQ/AB à servidores não beneficiados na legislação primária.

Concessão da medida cautelar para preservação e obediência aos parâmetros da legislação. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal que, mesmo notificado e advertido quanto à possibilidade de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

multa, quedou-se inerte e não apresentou nos autos a documentação exigida por meio de decisão do Relator.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Representação, com pedido cautelar, proposto em face da Prefeitura Municipal de Mucurici, em razão de suposta irregularidade decorrente da publicação da Lei Municipal nº 757/2020, que “altera a Lei 614/2014 e dá outras providências” e estende o prêmio de qualidade e inovação PMAQ/AB a mais servidores, numa aparente violação à vedação expressa no art. 8, incisos I e VI da LC nº 173/2020.

Alegou o Representante, em síntese, que a LC 173/2020 somente admitiu a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, bem como a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade, o que não seria o caso da lei municipal em referência.

Diante da suposta irregularidade apontada na peça inaugural, o Representante pugnou, em medida cautelar, que o ordenador de despesas suspendesse os pagamentos relativos às vantagens decorrentes da Lei 757/2020, mantendo o benefício apenas aos servidores cujo direito está consubstanciado na legislação anterior (Lei 614/2014) até posterior decisão desta Corte de Contas.

Por meio da Decisão Monocrática nº 00754/2021-1 foi determinada a notificação do Sr. Atanael Passos Wagmacker, Prefeito Municipal; para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifestasse sobre a irregularidade apontada nesta Representação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Foi fixado ainda o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal de Mucurici encaminhasse a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia da lei municipal 614/2014.

Prefeito e prefeitura não se manifestaram nos autos, o que, nos termos do art. 135, IV da LC 621/2012 e do art. 389, IV do RITCEES, enseja aplicação de multa.

De volta a este gabinete, procedi com a análise da admissibilidade da representação, tendo, posteriormente, os autos sido encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, que elaborou a Manifestação Técnica de Cautelar 00127/2021-6, propondo, em síntese, o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Após, vieram os autos conclusos para este Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 124 da Lei 621/2012, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que:

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Nesse mesmo contexto, vale citar o art. 376 do RITCEES, que assim diz:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Na mesma linha, o art. 306 do RITCEES, ao tratar do rito sumário no âmbito deste Tribunal de Contas estabelece o seguinte:

Art. 306. Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário previsto neste Regimento.

Nota-se que em todos os dispositivos supracitados identificam-se os requisitos que necessariamente deverão ser ponderados e analisados para a eventual concessão de medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* consubstanciado no fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e o *periculum in mora*, identificado no risco de ineficácia da decisão de mérito ao final.

Urge frisar que a presença de ambos os requisitos deve, concomitantemente, e de fato, evidenciar a existência inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações em conjunto com o risco irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito, em decorrência da demora na prestação da medida pretendida.

No caso vertente, conforme já destacado no relatório dessa decisão, alega o Representante que o Município de Mucurici promulgou legislação que estende a concessão do prêmio de qualidade e inovação PMAQ/AB à servidores não beneficiados na legislação primária durante a vigência da lei 173/20520, que trata do não aumento das despesas públicas até 31/12/2021.

Diante desses apontamentos, tendo sido aberto o contraditório ao gestor municipal, que utilizou da faculdade de manter-se inerte, bem como da obediência ao trâmite procedimental previsto no RITCEES, manifestou-se a área técnica por meio da Manifestação Técnica de Cautelar 00127/2021-6, cujo teor encampo, independentemente de transcrição.

Conforme também constante no relatório da presente decisão, além de não ter havido apresentação de justificativas pelo ordenador de despesas, a Prefeitura Municipal de Mucurici não atendeu à determinação de, em 5 (cinco) dias, apresentar cópia da lei



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

municipal 614/2014, apesar de notificados e advertidos quanto à possibilidade de aplicação de multa previstas.

O art. 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos responsáveis que, com fulcro no inciso IV¹, deixar de atender, no prazo fixado e sem justificativa, à diligência determinada por esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, prevê o inciso IV do art. 389, do RITCEES que, parametriza a multa em valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento do teto.

Considerando que a sanção deve guardar proporção com o grau de culpabilidade do responsável, aferindo -se equilibradamente a reprovabilidade de sua conduta e o reflexo desta avaliação em seu apenamento, fixo a multa em 0,5% do teto, o que perfaz o valor de R\$ 500,00 pelo não cumprimento da determinação contida na já destacada decisão monocrática proferida nestes autos.

Assim sendo, adiro integralmente aos termos da análise técnica contida na Manifestação Técnica de Cautelar 00127/2021-6, e, portanto, ao entendimento da área técnica, para deferir a medida cautelar pleiteada para suspender imediatamente os pagamentos relativos ao prêmio de qualidade e inovação PMAQ/AB aos servidores incluídos no rol de beneficiados pela Lei nº 757, de 26 de outubro de 2020, mantendo-se o prêmio apenas para os servidores alcançados pela Lei nº 614, de 21 de agosto de 2014, até ulterior decisão desta Corte de Contas, bem como fixar multa pelo descumprimento de determinação.

3. DECISÃO

¹ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Por todo o exposto, **DECIDO** da seguinte forma:

1 Deferir a medida cautelar, atendidos os pressupostos do art. 376, I e II do RITCEES c/c art. 124 da Lei 621/2012, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada no caso concreto, devendo o Prefeito Municipal de Mucurici, Srº Atanael Passos Wagemacker, suspender os pagamentos relativos o prêmio de qualidade e inovação PMAQ/AB aos servidores incluídos no rol de beneficiados pela Lei nº 757, de 26 de outubro de 2020, mantendo-se o prêmio apenas para os servidores alcançados pela Lei nº 614, de 21 de agosto de 2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

2. Determinar a oitiva dos responsáveis, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, no prazo de 10 (dez) dias;

3. Notificar, na forma do art. 307, § 4º do RITCEES o Sr. Atanael Passos Wagemacker, Prefeito Municipal de Mucurici, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a Decisão, publique extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e comunique as providências adotadas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicável a partir do fim do prazo concedido para o cumprimento da decisão, na forma do art. 391 do RITCEES;

4. Aplicar multa ao Sr. Atanael Passos Wagemacker, Prefeito Municipal de Mucurici, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Orgânica do TCEES c/c art. 389, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do não atendimento à determinação contida da decisão monocrática 00754/2021-1, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo sido considerado, para sua fixação, dentre outras circunstâncias, a reprovabilidade e o potencial de lesividade da conduta praticada, a fim de definir a gravidade do ato para a Administração Pública;

5.Reiterar a notificação ao Sr. Atanael Passos Wagemacker, Prefeito Municipal de Mucurici, para que, no prazo fixado, encaminhe a este Tribunal cópia da Lei Municipal nº 614, de 21 de agosto de 2020, sob pena de aplicação de nova multa, por



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal nos termos do art. 135, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal;

6. Notificar o Sr. Atanael Passos Wagmacker, Prefeito Municipal de Mucurici, para que, no prazo fixado, encaminhe a este Tribunal cópia das fichas financeiras dos servidores incluídos no rol de beneficiados pela Lei Municipal nº 757, de 26 de outubro de 2020, excluindo-se aqueles cujo direito já era previsto pela Lei Municipal nº 614, de 21 de agosto de 2014;

7. Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Mucurici, Sr. Romário Alves da Silva, para que, no prazo fixado, encaminhe a este Tribunal cópia integral do Processo Legislativo que deu origem à Lei nº 757, de 26 de outubro de 2020, bem como a cópia da publicação da norma sancionada no órgão de imprensa oficial do Município, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 135, IV, da Lei Orgânica do TCEES;

8. Cientificar a Representante acerca desta decisão, nos termos do artigo 307, §7º do RITCEES;

9. Prestadas as informações, **encaminhar** os autos à unidade técnica.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS